



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010022-33.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAN SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53974

APELAÇÃO : 1010022-33.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): LILIAN SOUZA DA SILVA

APELADO(S) : LOJAS RIACHUELO S/A

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência. Apelo da autora. Documentos comprovam a existência de relação jurídica, bem como a contratação do cartão de crédito e o valor do débito. Apontamento em cadastro de inadimplentes. Exercício regular do direito por parte da ré. Inadimplemento parcial das faturas. Dívida existente. Litigância de má-fé afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

LILIAN SOUZA DA SILVA apela da r. sentença (fls. 259/263), que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais proposta contra a **LOJAS RIACHUELO S/A**, com condenação da autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no importe de 8% do valor atualizado da causa, além de indenizar a parte contrária em R\$ 5.000,00.

Sustenta, em síntese, ser descabida a aplicação de pena por litigância de má-fé, afirmando que na inicial disse não se recordar do débito apontado, jamais negando ter mantido relação jurídica com a ré, de modo que não houve intenção de alterar a verdade dos fatos. Ressalta, ainda, que a ré não comprovou a aprovação do crédito, entrega, desbloqueio e utilização do cartão, nem os documentos apresentados quando da contratação, ressaltando que as faturas constituem prova unilateral; o valor do débito não corresponde ao que foi negativado, estando ausente informação clara, objetiva e verdadeira, violando o art. 43, § 1º, do

CDC; e o contrato não foi apresentado, devendo ser acolhidos seus pedidos, com inversão do ônus da prova. Além disso, afirma fazer jus a gratuidade judiciária (fls. 266/321).

Contrarrazões (fls. 325/337).

É o relatório.

Inicialmente, embora o Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE recomende prudência em razão do *"elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo."*, não existe obrigatoriedade legal a ser cumprida pelo Juízo em relação às exigências solicitadas pela ré, cujo indeferimento fica mantido.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, proposta pela autora contra a ré, alegando desconhecer a origem do débito que gerou a negativação de seu nome.

Conforme consulta ao Serasa, verificou tratar-se do Contrato nº 102151906207, no valor de R\$ 168,28, com vencimento em 23/08/2021.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito da apelante.

Isto porque, a ré comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a regularidade do valor registrado no cadastro de inadimplentes.

Ela apresentou documentos hábeis a demonstrar a existência da contratação do cartão de crédito por documento cuja assinatura não foi impugnada pela autora (fls. 71 e

124), acompanhada de documentos pessoais (fl. 71) e selfie (fl. 72 e 122), bem como o débito existente, em razão do não pagamento da fatura (fl. 74 e 125), cujo cartão foi por ela recebido pessoalmente (fl. 129). Na ocasião, chegou a adquirir inclusive o seguro premiado (fl. 133). Assim, desincumbiu-se a ré do ônus previsto no art. 373, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, competia à consumidora apresentar o comprovante de pagamento da referida fatura, o qual deveria guardar por um período de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC), até porque não se pode exigir do réu a realização de prova negativa.

Pela mesma razão, descabida a alegação da necessidade de apresentação de boleto da compra, pois ao que se verifica trata-se de uma renegociação de dívida, além de cobrança de juros e do seguro, tendo a autora traçado meras impugnações genéricas.

Obviamente, diante do não pagamento, o valor sofreu majoração ao longo do tempo, não tendo a autora demonstrado discrepância com as taxas contratadas.

Portanto, o débito é exigível e o apontamento é legítimo; a ré agiu no exercício regular do direito.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

*AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA
POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – Pretensão à
sua reforma – Não acolhimento – Inscrição do nome da
autora em cadastro de inadimplentes revestida de
licitude, diante da relação jurídica existente entre as
partes, não negada pela requerente, a qual, todavia,*

deixou de comprovar o regular adimplemento das faturas de cartão de crédito – Pagamento do valor mínimo que resulta em saldo remanescente para o mês posterior, dada a quitação parcial do total da fatura – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1021106-11.2018.8.26.0506; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 23/06/2021).

Considero, contudo, que o caso é de mera improcedência do pedido, não vislumbrando razões para a aplicação das penas por litigância de má-fé, diante do mero exercício do direito de demandar, de modo que afasto a condenação imposta.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator